

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ HENRIQUE PASSOS LEÃO MADEIRA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**São Luís
2017**

JOSÉ HENRIQUE PASSOS LEÃO MADEIRA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº. José Eulálio Figueiredo de
Almeida

**São Luís
2017**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Passos Leão Madeira, José Henrique.

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS / José Henrique Passos Leão
Madeira. - 2017.

41 f.

Orientador(a): José Eulálio Figueiredo de Almeida.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Colaboração Premiada. 2. Crime organizado. 3.
Processo Penal. I. Figueiredo de Almeida, José Eulálio.
II. Título.

JOSÉ HENRIQUE PASSOS LEÃO MADEIRA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Eulálio Figueiredo de Almeida
(Orientador)

(1º Examinador)

(2º Examinador)

Agradeço a Deus, à minha família e a todos que
contribuíram para a realização desta monografia.

RESUMO

O objetivo desta monografia é dividido em duas linhas de pesquisa, primeiro estudou-se o crime organizado no Brasil, procurando desta forma, estabelecer o debate acadêmico e conhecer um pouco sobre esta atividade extremamente complexa e nociva para a sociedade brasileira. Já o segundo tema aqui estudado, foi o instituto da colaboração premiada como ferramenta utilizada no combate a essas organizações, com ênfase na Lei nº 12.850 de 2013. O dispositivo legal foi analisado sob uma ótica macroscópica, seus pontos mais importantes e sua relevância no incremento do poder de investigação que o instituto entrega ao estado contra as organizações criminosas. De maneira contínua, também foi analisado a evolução do instituto e as diversas críticas direcionadas a ele, fazendo o contraponto de ideias. Por fim, identificou-se a eficácia da aplicação do instituto, trazendo elementos de casos reais onde foi utilizado delações para prosseguir de maneira mais rápida no andamento das investigações

Palavras-chave: colaboração premiada, delação, processo penal, Lei nº 12.850 de 2013

ABSTRACT

The objective of this monograph is divided into two lines of research, first there was the study of organized crime in Brazil, tried to encourage academic debate and study a little more about this extremely complex and harmful activity for Brazilian society. The second theme studied here, were agreements with benefits for criminals as a tool used in combating criminal organizations, based on law number 12.850/13. The most important points of this law were analyzed, and identified the increased investigative power that the institute gives to the government against criminal organizations. Also analyzed the evolution of this institute and the various criticisms directed at it. At the end was identified effectiveness of the implementation of this institute, bringing real cases that were used the agreements with collaboration to pursue investigations.

Keywords: *organized crime, collaboration, criminal proceedings, Law 12.850/13*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CRIME ORGANIZADO	10
2.1 Conceito	10
2.2 Organizações criminosas no mundo	12
2.3 Histórico do crime organizado no Brasil	14
2.3.1 Fase colonial.....	14
2.3.2 Fase imperial.....	16
2.3.3 Fase da república.....	16
2.4 Facções criminosas brasileiras	17
2.5 A institucionalização do crime organizado	20
3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEI Nº 12.850 DE 2013	22
3.1 Contextualização jurídica e a revogação da lei 9.034/95	22
3.2 Análise do novo tipo penal incriminador	24
4. COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	27
4.1 Origem	28
4.2 Colaboração premiada como meio de prova	30
4.3 Pontos controvertidos da colaboração premiada	31
4.4 Eficácia da colaboração premiada	34
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O crime organizado vem se infiltrando, ao longo dos anos, na sociedade brasileira e seu crescimento se dá em progressão geométrica a cada ano. Portanto, há uma busca constante, por parte das autoridades brasileiras, por maneiras de combater esta espécie de crime especializado. Tal tarefa, tem se mostrado muito difícil em virtude dos altos níveis de organização dos criminosos.

É fato que não se deve pensar o crime organizado como um crime qualquer, as peculiaridades são diversas. Suas dimensões são tamanhas que a estrutura governamental para investigação como concebidas nos séculos passados não são suficientes para eliminar a problemática, uma vez que tais estruturas por vezes mostram-se lentas se comparadas a volatilidade e sofisticação dos ilícitos cometidos pelas organizações criminosas.

Desta maneira, será estudado como se constituíram as principais organizações criminosas no Brasil e como elas atuam. Um grande diagnóstico que levará ao conhecimento de suas estruturas e o porquê de sua longevidade, embora o aparato estatal seja voltado constantemente para o seu combate.

É nesse contexto que emerge o instituto da delação premiada, ou colaboração premiada, onde reside outro foco deste trabalho, qual seja, a demonstração da importância do instituto como meio hábil na repressão ao crime organizado.

Por tanto, neste presente trabalho será feito um estudo detalhado da delação premiada, abordando temas como seu conceito, origem, características, procedimento e a sua validade como elemento probatório. O instituto da delação surge como uma alternativa para a decadência da máquina investigativa do Estado.

O elevado grau de ofensividade à sociedade que o crime organizado produz, demonstra que deve ser dado um tratamento penal e processual penal diferenciado daqueles praticados nos crimes comuns. Mesmo porque, as organizações criminosas são formadas com o escopo de burlar os instrumentos processuais ortodoxos utilizados para apuração dos crimes cometidos por um único indivíduo. Desta maneira, chega-se à conclusão que não se pode combater estilos de crimes diferentes com medidas iguais.

O método da colaboração premiada recebe ainda críticas pelo fato do Estado fazer acordos com criminosos, que por meio das delações traem seus comparsas e acabam por ter sua pena mitigada através de uma atitude imoral no sentido formal, qual seja, a traição. É

difícil para grande parte da população conceber, a priori, que o Estado, dotado de poder punitivo, imprima penas diferentes a pessoas que cometeram o mesmo crime.

Neste contexto, é mister o estudo da delação premiada elevando sua importância para a causa. Muitas críticas não levam em consideração que, caso o instituto seja aplicado com a devida cautela necessária, passa a ser uma ferramenta de precisão cirúrgica para desestabilizar e dismantelar as estruturas das organizações criminosas. Tem como função, ainda, a eficácia na aplicação das normas de direito penal, mesmo que de forma mais branda, em virtude dos acordos firmados com os delatores.

Tal instituto já esteve presente em outras leis no Brasil. Contudo, aqui será dado um enfoque na abordagem da Lei de Combate ao Crime Organizado nº 12.850 de 2013. Também será analisado, com profundidade, os principais argumentos contrários e favoráveis ao instituto da colaboração premiada, de maneira que enriqueça o debate acadêmico.

Questões polêmicas serão postas em questionamento, tais como, se a colaboração do agente com as autoridades que o investigam é mesmo voluntária e se medidas como as longas prisões preventivas dos suspeitos e a concessão dos “prêmios” interferem na veracidade dos fatos.

Por fim, no último capítulo, será analisada a eficácia da colaboração premiada nos casos sob investigação e julgamento que envolvem a temática, e que acaloraram os debates políticos nacionais nas últimas décadas. Jamais na história brasileira falou-se tanto em delação premiada como atualmente, sendo este o objeto da presente monografia, será verificada a relevância do instituto para o prosseguimento das investigações.

2. CRIME ORGANIZADO

É fato que a união entre criminosos, objetivando aumentar sua área ou poder de atuação, bem como proteção contra a punição estatal, não teve início nos dias atuais. Elas sempre existiram ao longo da história e com o passar do tempo sofisticaram ainda mais suas atuações, chegando a realização de crimes cada vez mais complexos, graves e com alto poder nocivo à sociedade em geral.

O crime organizado vale-se das carências que o Estado possui, isto porque, uma parcela dos integrantes das facções criminosas, por exemplo, surgem das expectativas sociais daqueles que não tiveram condições de possuir uma vida digna, por simples falta de oportunidades.

Esta realidade, gera indivíduos vulneráveis a serem adeptos de organizações criminosas. A exemplo dos “aviõezinhos do tráfico”, menores que em algum momento foram desvirtuados e cooptados por traficantes de drogas, muitas das vezes tentando apenas fugir da pobreza e obter lucros e respeito por meio da participação na atividade criminosa.

A complexidade do crime organizado hoje está tamanha que passou a fazer parte da realidade dos negócios legítimos, acarretando em efeitos para a economia de alguns locais. É o caso, por exemplo, de comerciantes que se veem obrigados a pagar por “proteção” de milicianos membros de alguma organização criminosa, ou acabam tendo que fechar suas portas.

Como consequência das propinas o vendedor acaba repassando estes “custos extras” ao consumidor legítimo, arcando assim, com o ônus do acordo. Da mesma forma, se o crime organizado tem sucesso em monopolizar um determinado negócio ou produto, o consumidor final será afetado pelas consequências.

Chega-se ainda à terceira vertente, trata-se do crime institucionalizado, aqueles que envolvem o erário e os que deveriam atuar em prol da população em geral, mas acabam confundindo o público com o privado e aparelham o Estado para o locupletamento ilícito.

2.1 Conceito

Apesar do conceito de organizações criminosas ter sido desenvolvido ao longo de muitos anos, somente com a edição da Lei nº 12.850 de 2013, passou-se a adotar no Brasil

uma legislação específica para este tipo de crime. Desta forma, o diploma legal traz em seu art. 1º, parágrafo 1º, esta definição: ¹

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Mesmo com a legislação em pleno vigor, parte da doutrina diverge com relação às características das organizações criminosas. Apesar das concepções unânimes (associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves), alguns autores acrescentam outros aspectos.

Guaracy Mingardi², em estudo sobre a matéria, aponta como características das organizações criminosas: previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação. O autor estabelece ainda uma divisão em dois modelos: a organização criminosa tradicional ou territorial e a empresarial.

Além desses dois modelos, existe um terceiro muito importante, apontada por Jorge Pontes³: a organização criminosa institucionalizada no ambiente do Estado. Trata-se de um fenômeno, a ser estudo mais adiante, que adquiriu contornos marcantes e se diferencia conceitualmente do crime organizado convencional.

Alberto da Silva Franco⁴, indica ainda como características: caráter transnacional; aproveita-se de deficiências do sistema penal, a partir de sua estruturação organizacional e de

¹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações. **Lex:** Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1 - Edição Extra - 5/8/2013, Página 3.

² MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.03, set. 1994.

³ PONTES, Jorge. *Corrupção sistêmica institucionalizada*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/opiniao/corruptao-sistematica-institucionalizada-14905059>. Acesso em 07.dez.2017.

⁴ FRANCO, Alberto Silva. *Um difícil processo de tipificação*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.05, set. 1994.

sua estratégia de atuação global; atuação resulta em dano social acentuado; realiza várias infrações, com vitimização difusa ou não; aparelhado com instrumentos tecnológicos modernos; conexões com outros grupos criminosos, organizados ou não; mantém ligações com pessoas que ocupam cargos oficiais, na vida social, econômica e política; utiliza-se de atos de violência; e beneficia-se da inércia ou fragilidade de órgãos estatais.

Apesar da importância do debate acadêmico, o conceito de organizações criminosas já está em lei desde 2013 e, atualmente, o foco dos estudos está na aplicação desse dispositivo legal à aqueles que infringirem a lei.

2.2 Organizações criminosas no mundo

A doutrina majoritária entende que não houve uma data específica do surgimento da primeira organização criminosa. Na China, por exemplo, uma organização criminosa das mais antigas é denominada de “Tríades” originou-se no ano de 1644, inicialmente com o objetivo de defender seu território contra as ameaças do império Ming.

Porém, em 1842, os membros desta organização atuaram junto com camponeses na produção do ópio, substância extraída da papoula. No início, era uma atividade lícita, mas com o passar dos anos foi proibido. Neste contexto, passaram a atuar na ilegalidade, ocasião em que passou-se a explorar o mercado ilícito da droga,⁵ o que permanece até os dias atuais.

Outra organização das mais antigas teve origem no início do século XIX em Nápoles na Itália. Diante do despotismo imposto pelo Rei de Nápoles, príncipes e senhores feudais da Sicília, se organizaram a fim de se protegerem das investidas do Rei. Estes homens teriam sido o embrião da máfia italiana, mesmo que a origem da expressão “máfia” seja controvertida.⁶

Em 1865 esta organização teve bastante admiração por parte da população, uma vez que lutavam a favor da independência da região de Nápoles que pertencia ao Reino das Duas Sicílias, dos Bourbons. Porém, com o passar dos anos acabaram migrando para a ilegalidade.⁷

⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p.04.

⁶ SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. *Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, 1996, p.270.).

⁷ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p.04.

A máfia siciliana, possuía uma hierarquia e normas a serem cumpridas tanto para ingresso quanto para permanência na associação. Seus membros seguiam um código denominado “omerta”⁸, a punição para o seu descumprimento era a morte. Seus integrantes eram divididos em células com o nome de “famílias” e conhecidos como “homens de honra”.⁹

No início do século XX, fugindo da crise econômica europeia, famílias inteiras italianas migraram para os Estados Unidos. Instalou-se na América também a máfia italiana “Cosa Nostra”, trazida pelos imigrantes italianos, tendo forte atuação no final da década de 20 do século passado.

Na América não foi diferente, figuras emblemáticas como a de Al Capone, chefe de organização criminosa, estão relatadas em livros, filmes, documentários e séries, como um dos homens mais ricos da época. Sua atuação no período da lei seca norte americana, com o contrabando de bebidas alcoólicas em plena vigência da lei que proibia o comércio desta.

A seguir, o que Pellegrini e Costa Jr, comentam sobre a estrutura e local de atuação da “Cosa Nostra”¹⁰:

“A família americana apresenta a mesma estrutura da família mafiosa siciliana: um boss, o vice, o grupo dos conselheiros, os chefes, o exército. Cada homem de honra dispõe de um grupo de associados, não filiados, não iniciados à maneira siciliana, mas que desempenham um papel específico na organização. Acima das famílias acha-se a comissão criada em 1931 por Lucky Luciano, que reúne 24 das 25 famílias e serve para resolver pacificamente as controvérsias territoriais e para defender os interesses coletivos. É ela que comanda as relações com demais organizações, mesmo a nível internacional. A Cosa Nostra acha-se solidamente instalada nas principais cidades americanas: Nova York, onde operam cinco famílias: Gambino, Colombo, Bonanno, Genovese, Luchese; Filadélfia, Chicago, Detroit, Boston, Tampa, New Orleans, Las Vegas, Los Angeles, San Francisco. Também Cleveland, Denver, Kansas City, Milwaukee, Pittston, Rochester, Saint Louis, Buffalo, San José, Tucson, Newark. Algumas famílias estabeleceram-se nas zonas de maior tráfico de estupefacientes, nas proximidades da América Central.” (1999, pg. 75)

⁸ SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1996, p.271

⁹ SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, 1996, p.272.

¹⁰ PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1999. P. 75

2.3 Histórico do crime organizado no Brasil

De ante mão, este tópico não tem como objetivo exaurir um tema tão amplo quanto a evolução histórica do crime organizado no Brasil, uma vez que não se trata do objetivo de um trabalho focado nas ciências jurídicas.

Contudo, nas palavras de Geraldo Teruya “História é o estudo do passado para entender o presente”¹¹, ou seja, para captar o real motivo de como o Brasil chegou a este atual quadro do crime organizado, é necessário uma investigação de como se deu a evolução histórica das organizações criminosas, que por muito tempo se beneficiou de um deficit tipológico até o advento da lei nº 12.850 de 2013.

Não existe somente uma hipótese acerca do surgimento do crime organizado no Brasil, na verdade há muita controvérsia sobre a temática. Para adentrar esta seara é necessário um estudo histórico-antropológico e político, uma vez que, o crime é algo mutável e sofre alterações de acordo com cada lugar e época, estando diretamente ligado à trilogia: história, cultura e política.

2.3.1 Fase colonial

Para alguns autores a vinda da família real para o Brasil provocou fortes mudanças na sociedade da época. Objetivando evitar que estrangeiros tomassem a colônia portuguesa e as ameaças de Napoleão Bonaparte a Portugal, a família real desembarcou no Brasil em 22 de janeiro de 1808 trazendo consigo a corte portuguesa.

Esse período histórico possui uma forte relação com a evolução do crime organizado. Segundo Osvaldo Bastos Neto¹² (2006), o crime organizado no Brasil começou a surgir na transição entre período colonial e o Império; vindo a agravar-se quando da instalação da República. Para o autor, a sociedade brasileira nasceu do crime e é organizada por um Estado que se constitui para abrigar os interesses de uma elite que tem como origem de suas fortunas, a ilicitude.

¹¹ Disponível em: <<http://webdesk2.cursoanglo.com.br/Paginas/ExtranetHtml.aspx?IUGrupo=2C7C1190-9577-43EB-8EFE-93837FEC9D63&IUUsuario=4045C7C2-CE06-4B72-A892-347AE54FB10E&IUFerramenta=385B1520-5EEB-4CD1-825A-65D5DDD4366A>>. Acesso em 21 de dezembro de 2017>

¹² NETO, Osvaldo Bastos. **Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime**: Salvador: LER, 2006.

Nesse período da História houve um certo empenho de Portugal para que o Brasil fosse colonizado o quanto antes. Desta forma, foram elaboradas aproximadamente duzentas leis chamadas “normas do degredo”, das quais quem as cometesse cumpriria as penas na Colônia de Vera Cruz, denominação dada ao Brasil na época. Com o interesse de mandar muitas pessoas para a colonização, qualquer pequeno delito era motivo para o degredo, inclusive o adultério e a cafetinagem.

A maioria dos historiadores discorda da periculosidade dos degredados. No livro “Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os Degredados do Brasil-Colônia, o historiador Geraldo Pieroni afirma que a vinda dos degredados ao Brasil, deveu-se por delitos de ordem religiosa ou moral sem nenhum problema de conduta.¹³

Neste momento, frisa-se que é necessário um estudo da História Luso-brasileira para não chegar a conclusões com base em achismos e senso comum, o autor Eduardo Bueno¹⁴, insiste em ressaltar que é preciso tomar cuidado com generalizações. Ele diz que o problema "não está no degredado e sim nos que tinham o poder de enviar degredados para o Brasil". Segundo o mesmo autor, a corrupção brasileira começou mesmo antes do descobrimento, nos impérios português e espanhol.

Ainda na fase colonial a relação entre metrópole e colônia já era marcada com históricos de corrupção, há relatos que confirmam desvios nas remessas de matérias-primas para a metrópole, assim como na arrecadação dos tributos.

E sobre esse aspecto, é possível afirmar que os primeiros casos de corrupção surgiram exatamente em decorrência da relação estabelecida entre a coroa portuguesa e o governo colonial. Pois, há registros de casos de cobradores de impostos reais que embolsavam esses valores arrecadados, ou, em outras hipóteses, procediam com tal desídia que davam lugar a uma acentuada e expressiva sonegação (HABIB. 1994)¹⁵.

¹³ PIERONI, Geraldo. **Vadios, Heréticos e Bruxas: os degredados portugueses no Brasil**-. Bahia, 1991 p. 107.

¹⁴ BENEDITO, Mouzar. **500 anos de corrupção**. Revista Terra. Disponível em: <www.caminhosdaterra.ig.com.br/reportagens/161_corrupção.shtml>

¹⁵ HABIB, Sergio, **Brasil: Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal**: Porto Alegre: Safe, 1994

2.3.2 Fase imperial

Passado o período colonial e com a independência do Brasil, iniciou-se a fase imperial onde o crime passou a atingir outras camadas da sociedade. Um exemplo é da própria igreja católica que figurou como facilitadora do transporte de ouro irregular para Europa. Muitos colocavam ouro e outras pedras preciosas dentro de imagens religiosas destinadas à exportação, com o objetivo de não pagar os impostos devidos à coroa, esta prática deu origem a expressão “santo do pau oco”, que significa algo com qualidade duvidosa.

2.3.3 Fase da República

Após proclamada a república em 15 de novembro de 1889, intensificou-se a política brasileira. Com a política veio toda a burocratização, o que na prática foi um grande facilitador para a prática de crimes dentro dos órgãos públicos. Segundo Habib: ¹⁶

É possível constatar, naquele período, a evidencia de crimes como o fraude eleitoral, malversação de verbas públicas, desvios de rendas, tráfico de influência, “apadrinhamento”, propinas e subornos, interesses políticos escusos, beneficiamento de oligarquias com isenções fiscais, com cargos e salários excessivamente elevados, “coronelismo” - com todo tipo de condescendência criminosa, acobertamento de criminosos, empreitadas sinistras, suborno de membros do poder judiciário, do ministério público, da polícia judiciária, perseguições políticas por interesses inconfessáveis; agenciamento de empréstimos em empresas públicas. Enfim, a República foi marcada por fatos de evidentes corrupções (HABIB, 1994).

Não somente no Estado estava o crime organizado, a organização social sofreu mudanças também. A abordagem da violência, dos crimes e de sua organização passam a ser analisados aos olhares de um contexto capitalista. A sociedade da época teve seus valores fundamentais trocados e moldados à relação produção e consumo.

Segundo o autor Antonio Carlos Olivieri¹⁷ o próprio cangaço foi um movimento organizado. Nos anos de 1922 a 1926, os estados de Pernambuco, Alagoas e, com menor ocorrências, a Paraíba, foram áreas de atuação do grupo de Virgulino Ferreira da Silva,

¹⁶ OLIVIERI, Antonio Carlos. **O cangaço**: São Paulo, Ática, 1995, pg. 60

¹⁷ OLIVIERI, Antonio Carlos. **O cangaço**: São Paulo, Ática, 1995, pg. 61

popularmente conhecido como lampião, e de seu bando, com outros nomes que entraram pra história tais como os de: Jesuíno Brilhante, Sinhô Pereira, Antonio Silvino, Corisco, Chico Pereira, dentre outros.

Com a prática rotineira de diversos crimes, o cangaço expandiu-se e deixou de ser um problema sertanejo localizado, para tomar proporção estadual. Nesses anos já havia uma organização nas práticas criminosas do grupo de Lampião.

Os cangaceiros faziam seus ataques de maneira organizada, utilizando táticas de guerrilha como estratégia para os embates, formavam grupos e subgrupos, comandados por lideranças, que em um número maior, juntavam-se para saquear e pilhar cidades do interior, vilas e fazendas, extorquir dinheiro mediante ameaças ou o sequestro de pessoas com recursos para pagamento do resgate.

Com a atuação desses grupos é possível chegar à conclusão que o crime organizado não é uma característica dos dias atuais. Esses grupos já possuíam uma sistemática das organizações criminosas, baseadas na hierarquia de seus membros e nas táticas para executarem suas ações.

Há autores que defendem não ter sido no cangaço o início do crime organizado em território brasileiro. Segundo o autor Rafael Pacheco “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil”¹⁸, ou seja, para alguns autores foi o jogo do bicho a primeira organização criminosa existente no Brasil.

2.4 Facções criminosas brasileiras

Meados da década de 70 e 80 surgiram outros tipos de organizações criminosas. Especificamente nas penitenciárias do Rio de Janeiro, líderes do tráfico de entorpecentes passaram a atuar na vida criminosa de maneira coordenada e hierarquizada dentro e fora das penitenciárias.

¹⁸ PACHECO, Rafael. Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

Por volta dos anos de 1969 e 1975, foi criado no Rio de Janeiro, uma das primeiras facções criminosas do país, o Comando Vermelho. Seus primeiros membros foram os presos do Instituto Penal Cândido Mendes, localizado na Ilha Grande e conhecido como “Caldeirão do Diabo”. Um presídio insalubre onde conta a história houve a reunião de presos políticos enquadrados na Lei de Segurança Nacional e presos comuns na galeria B do presídio da Ilha Grande¹⁹. Esta era uma clara tentativa do governo militar em despolitizar as ações dos revolucionários de esquerda, igualando suas práticas ao banditismo comum.

Entre atritos, a convivência possibilitou um certo grau de respeito e admiração por parte dos criminosos comuns em virtude da organização, disciplina e companheirismo existente entre os presos revolucionários. Deste convívio, ocorreu o compartilhamento de conhecimentos entre os grupos e após diversos encontros, muitos presos comuns acabaram assimilando o *modus operandi* das guerrilhas revolucionárias.

No início da década de 80, os primeiros presos saídos do “Caldeirão do Diabo” começaram praticar os conhecimentos adquiridos ao longo dos anos de convivência dos presos políticos, porém com outro propósito. Se organizavam em quadrilha que agiam em nome do Comando Vermelho para praticar crimes como sequestros, assaltos a bancos, empresas e joalherias, muito comuns nesse período.

Devido aos altos riscos que estes crimes ofereciam muitos acabaram morrendo ou sendo presos novamente. No entanto, as políticas de segurança do Estado do Rio de Janeiro foram fundamentais para o desenvolvimento do crime organizado.

Em vez dos líderes do Comando Vermelho voltarem para o isolamento da Ilha Grande, o governo achou melhor separar os líderes em diversos presídios, objetivando dismantelar a organização. A mesma política foi adotada nos presídios de São Paulo, elevando o poder do PCC para um novo patamar.

Segundo autores como Carlos Amorim, esse foi um erro grave, que gerou consequências irreparáveis no combate ao crime organizado no Brasil. Com o exílio de Ilha Grande ficando no passado, os líderes do Comando Vermelho arregimentaram novos membros para a facção, tornando-a cada vez mais organizada, ramificada e poderosa.

Além do CV há diversas facções em atividades ou extintas no Brasil. Uma das mais nocivas trata-se da denominada Primeiro Comando da Capital o PCC, teve início semelhante

¹⁹ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. s.l.: Record, 1993. p. 46

ao CV, de maneira que também é um grupo formado dentro do sistema carcerário Brasileiro, em meados dos anos 90.

O autor Rafael Pacheco faz uma análise das principais organizações criminosas do Brasil, segundo ele:²⁰

“E o que dizer das organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando, Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). As três primeiras são velhas conhecidas das policias cariocas por seu envolvimento no tráfico de droga, a última, por sua vez, é proveniente de São Paulo ganhou destaque por organizar uma mega rebelião envolvendo mais de vinte presídios paulistas em ações simultâneas e ainda mais quando a partir da noite de 12.05.2006 promoveu a maior onda de violência contra as forças de segurança do Estado resultando em dezenas de mortes e uma cidade aterrorizada.”

Vide texto do autor, estas organizações atuam nas grandes cidades do país, aterrorizando a população e dando ordens dentro e fora de presídios para a continuação de suas práticas delituosas.

Nos dias atuais, o tráfico de entorpecentes se transformou no grande nicho de atuação dessas facções criminosas, fatores como facilidade de ingresso da droga no país, impunidade e mercado consumidor são determinante para o Brasil estar na rota do tráfico internacional de drogas.

Há autores como Fernando Alves Martins Villas Bôas Filho²¹, que levantam a hipótese se realmente existe no Brasil, e particularmente, no Rio de Janeiro, “crime organizado”, especialmente no tráfico de entorpecentes. Argumenta-se que o que existe são quadrilhas semi-organizadas, com estruturas hierárquicas não muito bem definidas, que lutam por territórios, sem qualquer atividade organizada fora do nível das organizações locais de venda, pulverizadas em pequenas unidades nas favelas e conjuntos, recrutando jovens moradores para uma alternativa de trabalho. Esta estruturação e divisão locais se dão em volta das “bocas de fumo”, sem qualquer indicação de que haja uma centralização na compra por atacado ou alguma grande organização por trás deste comércio ilegal.

²⁰ PACHECO, Rafael. Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011. P. 64-65.

²¹ BOAS, Fernando Villa. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

Hoje é possível perceber que essas facções continuam atuando fortemente por todo o país, acarretando em uma triste e alarmante estatística. Segundo dados deste ano, 32,6% dos presos no Brasil foram condenados por tráfico de drogas²², trata-se de uma verdadeira crise nacional, uma vez que o consumo e o comércio de entorpecentes são portas para diversos outros crimes como assaltos, homicídios, latrocínios, entre outros.

É alarmante como ocorre o comércio de entorpecentes no Brasil, é urgente uma abordagem diferente do que está ocorrendo atualmente. Segundo Carlos Amorim²³: “Na prática, o governo continua a ver o problema como uma simples questão policial, quando é um desafio de sobrevivência e de soberania”

2.5 A institucionalização do crime organizado

Outra vertente do crime organizado trata-se da figura do “crime institucionalizado”, qualificado por Jorge Pontes como “novo animal da criminologia”²⁴. Aqui, os efeitos nocivos que o crime organizado entrega à sociedade é potencializado. Enquanto as facções citadas anteriormente se aproveitam da omissão, corrupção ou letargia de membros do governo, o crime institucionalizado é decorrente da própria máquina estatal, onde um grupo de indivíduos com poderes institucionais, muitas das vezes em acordos espúrios com empresários, se valem de suas funções para obter vantagens ilícitas.

Trata-se de uma confiança enorme na certeza da impunidade, é formado de certa maneira um esquadrão de nomeados e indicados a cargos e funções importantes para que em troca favoreçam e acobertem práticas delituosas. Com situações que ocorrem em todas as esferas governamentais, estas pessoas usam a função pública chegando a elaboração e promulgação de normas administrativas, e até de leis, para ao fim aumentarem o seu próprio capital, confundindo o público com o privado.

Enquanto o contribuinte brasileiro paga uma das cargas tributárias mais caras do

²² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 22 de Dezembro de 2017

²³ AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 26. (Monografia CRIME ORGANIZADO)

²⁴ Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,novo-animal-da-criminologia,10000082061>. Acesso em 22 de Dezembro de 2017.

mundo, os responsáveis por gerir esses recursos sarrupiam o dinheiro suado do contribuinte, através de superfaturamento de obras, compra de apoios, propinas, peculato entre outros, deixando o povo com sentimento que há leis diferentes para ricos e pobres.

Porém, o acentuado aumento no número de casos desse tipo de crime, ao contrário do que passa a mídia nacional, não teve origem nas últimas décadas, filósofos como Thomas Hobbes já afirmavam que o homem é mal por natureza e essa tendência a delinquir está enraizada na própria essência do ser humano. Dessa forma, segundo Hobbes, onde existir homens tendentes a delinquir administrando recursos públicos sem fiscalizações o resultado será a mal utilização dos recursos públicos, nem que em pequena quantidade.

Exemplos como o esquema do Mensalão e dos crimes desvendados pela operação Lava-Jato, passaram por longas investigações que envolveram o trabalho da Polícia Federal e de CPIs, mostram que atualmente os “crimes institucionalizados” estão chegando ao conhecimento das autoridades competentes e sendo punidos, o que significa um importante precedente, para coibir práticas futuras.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEI Nº 12.850 DE 2013

O combate ao crime organizado vem sendo objeto de estudos e tratado com grande importância na maioria dos países do mundo. O principal motivo para isso se dá pelo seu elevado poder de perturbação da ordem social, enraizado muitas vezes na esfera estatal por meio da corrupção de servidores públicos.

Com o advento da Lei nº 12.850 de 2013, muitas mudanças necessárias foram feitas aprimorando o instrumento de combate às organizações criminosas. Destacam-se entre os incrementos da nova Lei: A definição de conceito de organizações criminosas; criação do tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; novos tipos de provas, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais.

A nova Lei traz ainda um importante dispositivo para a identificação do tipo penal como de organização criminosa. São elementos essenciais para configuração do tipo em tela: Pluralidade de agentes – quatro ou mais indivíduos; associação de forma organizada; divisão de tarefas; finalidade de obtenção de vantagens de qualquer natureza; mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

3.1 Contextualização jurídica e a revogação da lei 9.034/95

No Brasil foi editada a Lei 9.034/1995 com o objetivo de punir aqueles que integrassem esse tipo de organização voltada para o crime. Contudo, não teve o objetivo alcançado, uma vez que apresentava diversas falhas, como a falta de definição de organização criminosa e a ausência de um tipo penal incriminador.

Em seu artigo 1º a antiga lei limitou-se a conceituar o crime de quadrilha ou bando, assim: “Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.(BRASIL, 1995, p. Única)

Cunha e Pinto comentam sobre o assunto:²⁵

No ano de 1995 o Brasil editou a Lei 9.034 dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: Organização Criminosa. (2013, p.11).

Na vigência da lei, somente podia se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa por meio do tipo penal do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Existia aqui uma atecnia forense, trata-se na verdade de tipos penais distintos uma vez que uma organização criminosa possui nível de complexidade em suas práticas muito superior a simples associação de três ou mais indivíduos com o fim de cometer ilícitos.

Outro ponto negativo da lei que sofreu fortes críticas da doutrina trata-se do poder que dava ao Juiz de realizar diligências, lavrar auto circunstanciado, relatando as experiências colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, tal prerrogativa desconsiderava o sistema acusatório brasileiro e elevava o magistrado ao grau de inquisidor.²⁶

Com o passar dos anos, houve uma relevante mudança internacional na punição desse tipo de crime. Somente com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, adotada em Nova York em 15 de Novembro de 2000 e posteriormente com a promulgação dela após a entrada em vigor do Decreto nº 5.015 de 12 de Março de 2004, o direito Brasileiro passou a ter uma definição do conceito de organização criminosa.

A falta de definição legal para o crime de organização criminosa, motivou um descontentamento social generalizado chegando ao seu ponto mais crítico no ano de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal em seu Habeas Corpus 96.007/SP absolveu os bispos da Igreja Renascer das acusações de organização criminosa, tendo como *ratio decidendi* a falta de legislação nacional sobre o assunto em questão. Esta é a jurisprudência para ilustrar o que

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013. Pg. 11

²⁶ Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13259-13260-1-PB.pdf>. Acesso em 22 de Dezembro de 2017.

foi dito segundo o STF:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

(STF - HC: 96.007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013).

3.2 Análise do novo tipo penal incriminador

O grande objetivo da Lei nº 12.850 de 2013 é a definição de Organização criminosa e com isso determinar tipos penais a ela relativos, bem como a investigação e a produção de provas. Como dito anteriormente o conceito de organização criminosa está previsto no artigo 1º parágrafo 1º da referida lei.

Porém, a lei trouxe outros elementos que a tornaram muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo tem-se no artigo 1º parágrafo 2º, a equiparação de outros crimes ao de organizações criminosas, são eles: as infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional; e as organizações terroristas.

Segundo o artigo 2º da lei 12.850 de 2013, as condutas previstas para enquadrar o indivíduo ao tipo penal incriminado ocorrerá quando cometida as seguintes condutas: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Estando sujeito a pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O delito deve ser doloso, não admitindo a forma culposa. É necessário o elemento subjetivo contido no conceito de organização criminosa prevista na norma: obter vantagem ilícita de qualquer natureza.

Outro elemento normativo do tipo trata-se da expressão: “pessoalmente ou por

interposta pessoa”. Nesse caso o legislador quis coibir uma prática comum nesse tipo de crime, a utilização de terceiros, os “laranjas”, utilizados para intermediar a prática de crimes e acobertar os reais autores dos crimes.

Trata-se também de crime formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosos; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, por ser praticado em vários atos. Não admite-se a tentativa em função da necessidade da existência de estabilidade e durabilidade para se configurar.

Segundo o artigo 2º parágrafo 2º é possível se identificar uma preocupação da nova lei com o porte ilegal de armas no cometimento dos crimes. Trata-se de causa de aumento de pena, podendo esta ser aumentada até a metade se na atuação da organização criminosa houver o emprego de arma de fogo.

É necessário que a utilização do armamento seja no auxílio às práticas delituosas da organização criminosa. Segundo Bitencourt e Busato: ²⁷

“Não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de *arma de fogo*, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente *utilizada* pela organização criminosa em sua atividade-fim. O texto legal fala expressamente ‘se na atuação da organização criminosa houver *emprego* de arma de fogo’, mesmo que não resulte apreendida referida arma”.

Cuida-se de um tipo penal misto alternativo podendo o autor praticar uma ou mais de uma dessas condutas que configurará apenas um delito. É possível identificá-lo também como um crime comum, ou seja, o sujeito ativo poderá ser qualquer indivíduo, inclusive menores de dezoito anos.

Crianças e adolescentes, embora não tenham atingido a maior idade penal para que sejam punidos de igual forma que seus comparsas maiores de idade, se participarem dos crimes, integram sim a contagem de participantes da organização criminosa. Desta maneira se a associação criminosa totalizar no mínimo 4 (quatro) pessoas estará configurado o crime de organização criminosa. Pode-se verificar que essa foi a intenção do legislador conforme a

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

nova redação do art. 288, parágrafo único, do CP, onde está prevista a participação de crianças e adolescentes no crime de associação criminosa.

Igualmente é possível verificar a previsão de causa de aumento de pena no art. 2.º, parágrafo 4.º, I, da Lei nº 12.850 de 2013. Nesse caso, segundo a lei, eleva-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se houver a participação de crianças ou adolescente.

Esta participação poderá ocorrer de duas formas: a primeira no caso de adolescentes integrantes efetivos do agrupamento (concurso impróprio); a segunda pela instrumentalização de crianças e adolescentes (autoria mediata).²⁸

Como sujeito passivo está a sociedade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a paz pública. Trata-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a simples associação de indivíduos com objetivos de cometimento de crimes já coloca em risco a segurança da sociedade.

Outra causa de aumento de pena que a lei traz, está prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, inciso II, pune-se com o mesmo aumento de pena da participação do menor (de um sexto a dois terços) se houver concurso de funcionário público, seja como autor ou partícipe, desde que a organização criminosa utilize-se dessa condição para a prática de infração penal. Como dito anteriormente, o crime institucionalizado deve ser coibido com rigor devido seu alto poder lesivo para a sociedade, por isso o aumento de pena nesses casos é importante.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. livro 2015

4. COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

A expressão Colaboração Premiada etimologicamente é formada por duas palavras onde a primeira significa “Ato ou efeito de colaborar, de trabalhar em conjunto; cooperação, ajuda”²⁹ e a segunda vem de “prêmio” que significa “Aquilo que se concede como reconhecimento por um serviço prestado; compensação, gratificação, recompensa, soldada”³⁰

O autor Walter Barbosa Bittar esclarece a respeito do tema:

“etimologicamente, delação advém do latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar etc. No entanto, a palavra delação, de modo isolado, pode ter dois significados nas ciências penais, restando necessária uma breve distinção de sentidos da palavra. Num primeiro momento, delação, na sua acepção de denúncia, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*,¹ ou seja, seria o conhecimento provocado, ‘por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso’. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante que efetua ‘a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia’. É nesse segundo sentido que se encontra a figura dos colaboradores ou, no Direito italiano, dos arrependidos (*pentiti*)” (2011, pg. 4-5).³¹

Do significado das palavras é possível inferir que o ato de colaborar é a livre escolha do colaborador em ser útil para algo e em troca disso ser beneficiado com uma recompensa. Ou seja, a colaboração deve ser voluntária e a premiação deve ser um justo benefício ao colaborador.

Segundo a doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 35)³², o instituto da colaboração premiada já está definido na lei de Organização Criminosas, nº 12.850 de 2013. Segundo o art. 4º da Lei, a colaboração premiada serve para conceder o

²⁹ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/colabora%C3%A7%C3%A3o/>, acesso em 08 de Janeiro de 2018.

³⁰ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pr%C3%AAmio/>, acesso em 08 de Janeiro de 2018.

³¹ BITTAR, Walter Barbosa. Alexandre Hagiwara Pereira (colaborador). Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência, 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:³³ a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Já segundo a doutrina do autor Fernando Capez, a definição jurídica de delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”³⁴

Contudo, é importante frisar que o instituto da colaboração premiada não trata-se apenas da confissão do investigado. O colaborador terá direito ao prêmio apenas quando admitir seu envolvimento no crime e ao mesmo tempo fornecer dados objetivos e eficazes para a descoberta de fatos inéditos para a investigação e úteis para a persecução penal.

Desta maneira, a colaboração possibilitará às autoridades competentes, dependendo do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a descoberta da trama delituosa, a localização do resultado do crime ou a facilitação da libertação do sequestrado.³⁵

4.1 Origem

Ao longo da história a traição de indivíduos à margem da lei, em troca de benefícios por parte do Estado sempre existiu. Renato Brasileiro cita como exemplo a traição de Judas Iscariotes a Jesus Cristo em troca de 30 moedas de ouro³⁶. No Brasil, o autor relembra a

³³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm, acesso em 08 de Janeiro de 2018.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 255.

³⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 513

³⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 512

inconfidência mineira ao citar a figura emblemática de Joaquim Silvério dos Reis que entregou Tiradentes, levando-o a forca e ao esquartejamento.

Com o passar dos anos, e a sofisticação dos criminosos ao tentar burlar a lei, o Estado passou a prever em seu ordenamento jurídico maneiras de atenuar as penas dos criminosos que delatassem seus comparsas, ou seja, a possibilidade de um direito premial.

Por volta do ano de 1800 Ihering já previa que a falência dos mecanismos de investigação do estado levariam a isto. Veja:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. (2004, pg. 73)³⁷

Embora autores como Ihering já tratem a respeito das colaborações premiadas muito antes, o instituto da colaboração premiada só entrou em prática em meados da década de 70, na Itália, para combater o surgimento das Organizações Criminosas na Europa.

Segundo o autor Wálter Fanganiello Maierovitch, essas normas foram muito úteis no caso italiano conhecido como “Operação Mãos Limpas”, quando as autoridades daquele país conseguiram capturar o mafioso Tommaso Buscetta, preso no Brasil, em novembro de 1983, e posteriormente a partir de suas delações foram levados a julgamento 475 envolvidos na máfia.³⁸

No Brasil, o instituto da delação premiada foi introduzido no ordenamento jurídico, na década de 90. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a Lei nº 8.072 de 1990, ou lei de crimes hediondos, já previa redução da pena aos participante e associados que denunciasses à autoridade o bando ou a quadrilha.

A hoje revogada Lei nº 9.034 de 1995, também trazia a possibilidade de nos crimes praticados em organização criminosa, a pena ser reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

³⁷ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pg. 73

³⁸ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. CAMORRA: guerra de secessão. Drogas, por dia Camorra movimentada 500 mil euros. Balanço de assassinatos em 2004: 128. **Instituto Brasileiro Giovanni Falcone (IBGF)**. Disponível em <http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=3&data%5Bid_materia%5D=284> Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

Também há a previsão da colaboração premiada na Lei de Lavagem de Capitais, Lei nº 9.613/1998 (art. 5º), na Lei nº 11.343 de 2006 ou Lei de drogas (art. 41), bem como a lei nº 12.529 de 2011, que trata a respeito da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Esta lei permitiu que o CADE passasse a firmar acordos de leniência “que impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência (art. 87), com a posterior extinção da punibilidade caso cumprido o acordo.”

4.2 Colaboração premiada como meio de prova

Quando fala-se em colaboração premiada como meio de prova, é importante ter em mente que a colaboração tem valor relativo, pois a priori é uma mera declaração de alguém (investigado ou acusado), com interesses nos benefícios que aquela declaração lhe trará no decorrer do processo, ao passo que prejudique terceiros ou desvende um caso que esteja em curso.

Embora o beneficiário da delação esteja assumindo que praticou um crime, o objetivo de seu ato não se exaure apenas nisso, mas sim na obtenção do prêmio pretendido. A partir disso chega-se à conclusão que há riscos envolvendo a negociação de uma delação, podendo colocar a veracidade dos fatos em dúvida.

A simples confissão de um crime não basta para que se configure uma colaboração premiada. Renato Brasileiro explica que se o acusado confessar somente os fatos já conhecidos, apenas dando um lastro maior para as provas já colhidas, o acusado só terá direito à atenuante da confissão prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal.³⁹

A respeito do tema, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 90.962/SP, decidiu desta forma:

Apesar de o acusado haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa, incriminando seus comparsas, não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o dismantelamento do grupo criminoso de

³⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 513

deram, principalmente, pelas interpelações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.⁴⁰

Desta maneira, chega-se à conclusão que a simples confissão está prevista como atenuante no Código Penal, veja: “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III – ter o agente: d - confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Porém, a colaboração premiada possibilita ao agente outras hipóteses de benefícios, quais sejam: a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade em apenas restritiva de direitos.

Devido essa característica das delações premiadas é inviável conceber uma condenação baseada apenas em uma delação premiada, sem nenhum outro meio de prova que lastreie a sentença. É fundamental que na razão de decidir da sentença, não esteja somente a delação mas também outros meios de provas.

Nesse sentido está o disposto no art. 4º, parágrafo 16 da Lei nº 12.850 de 2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

4.3 Pontos controvertidos da colaboração premiada

Segundo Renato Brasileiro há uma diferença entre as expressões “delação premiada” e “colaboração premiada”, segundo o autor:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.⁴¹

⁴⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90.962, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Brasília DF, 19 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>> Acesso em: 11 jan. de 2018.

⁴¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 514

Em virtude da distinção feita pelo autor, neste trabalho optou-se por utilizar a expressão de maior abrangência de sentidos a “colaboração premiada” e não “delação premiada”, apesar de esta última ser mais utilizada na jurisprudência e doutrina.

Alvo de muitas críticas, a colaboração premiada é objeto de fortes discursões no âmbito acadêmico. Com os recentes casos de crimes institucionalizados sendo desvendados, não há como negar que mostrou-se eficaz para o andamento de investigações às organizações criminosas, bem como a punição de seus membros.

Uma das grandes questões controvertidas acerca desta temática, gira em torno de se é legítima e aceitável o incentivo ao criminoso, que parte da própria lei, praticar delação premiada. Como uma espécie de efeito colateral, existe um estímulo também às falsas delações, bem como a alimentação do sentimento de vingança pessoais, pelo simples motivo de receber prêmios se agir dessa maneira.

Como consequência, outro ponto negativo da delação é o debate acerca da eticidade na atuação estatal em oficializar uma traição, por meio da lei. Trata-se de uma forma antiética de comportamento social em qualquer parte do mundo.

A controvérsia gira em torno de tal prerrogativa da lei configurar uma espécie de “extorsão premiada”, uma vez que é a união do Estado com o criminoso afim de que este delate em troca de benefícios. Uma verdadeira ação maquiavélica do Estado ao justificar os meios em função do fim.

Sobre o assunto Zaroni leciona:⁴²

(...) a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: (...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria. (1996, p. 45)

Por um lado, o fato de a Colaboração Premiada ser utilizada como meio para se chegar às provas do delito, é uma forma do Estado admitir a sua parcial incompetência em chegar à solução dos crimes cometidos por organizações criminosas.

⁴² ZAFFARONI. Eugenio Raul. **Crime organizado**: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.

Já por outro lado, analisa-se que não há que se falar em conduta antiética nesse momento. Embora haja uma quebra de confiança dentro da organização criminosa, a ética e a moral da sociedade como um todo não é atingida. O fato de um criminoso resolver contar o que sabe, é algo que ajudará nas investigações e na punição dos demais membros do grupo, algo querido pelos cidadãos de boa-fé.

Nas palavras de Nucci, “a delação seria a traição com bons propósitos”⁴³, ou seja, nesse caso ela age contra o delito e em favor do Estado Brasileiro. Nesse contexto é válido os fins justificarem os meios, pois estes meios são legalizados e presentes no ordenamento jurídico.

Outro ponto controverso trata-se do desrespeito ao princípio da isonomia entre os criminosos e proporcionalidade na aplicação da pena. Em virtude da delação, indivíduos com crimes semelhantes acabam adquirindo penas diferente.

Em alguns casos chega-se a ter delinquentes mais perigosos, chefes das organizações com penas mais brandas que aqueles meros executores dos crimes, uma vez que o delator sempre recebe pena menor que os delatados.

Por outro lado, tal crítica não tem fundamento, na lição de Nucci⁴⁴ esta é a maneira que deve ser entendida a problemática

(...) Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave (2015 pg. 40)

Apesar das críticas direcionadas ao instituto da colaboração premiada, incentivar a barganha do Estado com criminosos, isso já ocorre de outra forma. Trata-se da transação penal, prevista na Lei nº 9.099 de 1995, a delação é apenas uma forma diferente de transação.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. livro 2015, pg. 40.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. livro 2015, pg. 40.

4.4 Eficácia da colaboração premiada

A eficácia da Colaboração Premiada é a base de todo o estudo aqui empregado. Sem a concretização do objetivo almejado com a colaboração, a lei e o instituto de nada servem.

Portanto, segundo a Lei 12.850 de 2013, para que o delator receba qualquer prêmio almejado a partir das suas declarações é necessário que seja conseguido alguns resultados. Segundo a lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O art. 4º da lei trata-se de um rol alternativo, necessitando apenas de um desses resultados para que o indivíduo passe a ter direito ao prêmio. É possível perceber que não basta a intenção do agente em ajudar nas investigações, a sua colaboração para ser premiada requer um resultado obrigatório imposto pela lei. Desta maneira, somente após o resultado ser concretizado o juiz poderá homologar a delação e conseqüente validação dos benefícios legais ao colaborador.

Além desses requisitos, a lei ainda prevê no parágrafo 1º do art. 4º que a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Esses outros requisitos são de relevante importância pois permitem que tanto o Ministério Público que oferece o acordo, quanto o juiz que o homologa possam fazer uma análise mais profunda do grau de periculosidade do indivíduo.

Analisar a personalidade do réu colaborador, antes de conceder o benefício é importante também para evitar situações não razoáveis no momento da aplicação da pena. Por

exemplo, evitar que um delator, líder da organização criminosa, receba o benefício máximo do perdão judicial mesmo que tenha dado informações muito relevantes da organização da qual fazia parte.

A utilização de acordos de delação premiada foram bastante utilizados na intitulada operação “Lava Jato”. Segundo o Ministério Público Federal, os acordos foram imprescindíveis para o desenvolvimento das investigações, indicando que se não fosse esses acordos a operação não conseguiria avançar.

De acordo com o procurador chefe da Operação “Lava Jato”, Deltan Dallagnol, as delações premiadas:

otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.⁴⁵

O procurador ressalta também, o “efeito dominó” que as delações causam pois acaba-se descobrindo, durante as investigações, outros crimes que eram desconhecidos pela polícia. Com isso o poder estatal poderá ter uma maior compreensão de esquemas como um todo, e as pessoas envolvidas.

⁴⁵ DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acessado no dia 06/12/2017.

5. CONCLUSÃO

Não se sabe ao certo quando a primeira organização criminosa surgiu. Porém, com base na realidade dos dias atuais isso é apenas um detalhe. Com o passar dos anos, o advento da globalização e o avanço da tecnologia, o crime, como todo o resto do mundo, se desenvolveu o que antes era apenas um indivíduo atuando à margem da lei, passou-se a ter um conjunto de indivíduos atuando com planejamento, de maneira que seus riscos diminuíssem e seus sucessos aumentassem.

Nesse contexto, os métodos de investigação ortodoxos já se mostram ineficientes para investigar essas organizações criminosas. Uma vez que, atualmente existem criminosos diferentes que os de outrora, os métodos de investigação e obtenção de provas devem ser igualmente mudados.

O instituto da colaboração premiada é uma importante ferramenta que auxilia o poder público estatal no combate às organizações criminosas. Trata-se de uma via de mão dupla, onde permite que o colaborador mitigue seus débitos para com a sociedade em troca de ajuda nas investigações.

A Lei nº 12.850 de 2013 trata, de maneira inédita no ordenamento jurídico nacional, do procedimento para a delação premiada ser obtida. Ao trazer, em um único dispositivo legal, tanto o tema das organizações criminosas quanto o instituto da colaboração premiada, a lei possibilitou que as autoridades policiais e o Ministério Público pudessem se valer da delação premiada para poupar recursos e tempo, muitas vezes sendo o principal meio de obtenção das provas.

As críticas a respeito da espontaneidade das delações premiadas são válidas. Por muitas vezes o delator está sob forte pressão das circunstâncias, como a prisão iminente. As longas prisões preventivas, também são uma nova forma de tortura mascarada aos presos que pode ser percebida nesses casos. Os direitos fundamentais devem ser garantidos para que o Estado não volte a ter características inquisitorial.

Porém, não há como negar que o estado necessita buscar novas formas de combater o crime organizado. As próprias organizações buscam constantemente o seu aprimoramento na forma de atuar. Não há que se falar em conduta antiética por se tratar de traição entre criminosos essa forma de obtenção de provas por meio da delação, está pautada nos valores

éticos e morais da sociedade em geral, desde que seja respeitado o princípio da razoabilidade na aplicação das penas evitando distorções.

De certa maneira ao admitir a utilização das delações nos processos, o estado admite sua incompetência de investigação por seus próprios meios. Sempre será uma barganha com um criminoso que deveria estar preso da maneira que o código penal prevê, sem mitigação de pena.

Porém, trata-se de um discurso descomprometido, bastante utilizado pelos críticos da colaboração premiada. Esta técnica de investigação é uma realidade e configura uma importante ferramenta do estado no desmantelamento das organizações criminosas.

O anseio social por punição aos acusados é natural, mas a delação premiada não deve ser utilizada como único instrumento de solução dos conflitos. O Direito Penal brasileiro é garantista, e somente respeitando as leis e a constituição poderá se atingir a punição justa dos acusados.

Ocorre que, só se avança com mudanças, se a cultura, as artes, a tecnologia avançaram, o direito como uma ciência social também deve avançar. A delação premiada poderá servir de norte para a investigação, mas utilizar um ser humano como único instrumento para atingir outros, requer as devidas precauções que as leis e os princípios gerais do direito preconizam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acessado em 13 de Dezembro de 2017

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 1994.

PONTES, Jorge. **Corrupção sistêmica institucionalizada**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/opiniao/corruptao-sistemica-institucionalizada-14905059>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 1994.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, 1996.

MACHADO Rui Costa. **História é o estudo do passado para entender o presente**.

Disponível em: <http://webdesk2.cursoanglo.com.br/Paginas/ExtranetHtml.aspx?IUGrupo=2C7C1190-9577-43EB-8EFE-93837FEC9D63&IUUsuario=4045C7C2-CE06-4B72-A892-347AE54FB10E&IUFerramenta=385B1520-5EEB-4CD1-825A-65D5DDD4366A>. Acesso em 15 de Dezembro de 2017

NETO, Osvaldo Bastos. **Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime**: Salvador: LER, 2006.

PIERONI, Geraldo. **Vadios, Heréticos e Bruxas: os degredados portugueses no Brasil**-. Bahia, 1991

ENEDITO, Mouzar. **500 anos de corrupção**. Revista Terra. Disponível em: <www.caminhosdaterra.ig.com.br/reportagens/161_corruptao.shtml> Acesso em 16 de Dezembro de 2017.

HABIB, Sergio, Brasil: **Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal**: Porto Alegre: Safe, 1994.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **O cangaço**: São Paulo, Ática, 1995

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. s.l.: Record, 1993.

BOAS, Fernando Villa. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

BRASIL, Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 16 de Dezembro de 2017

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 26.

CATANHEDE, Eliane. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral.novo-animal-da-criminologia.10000082061>. Acesso em 26.jun.2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

MODESTO Danilo Von Beckerath. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13259-13260-1-PB.pdf>. Acesso em 17 de Dezembro de 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90.962, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Brasília DF, 19 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>> Acesso em: 11 de Dezembro de 2018.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014,

ZAFFARONI. Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.